

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Av. Amazonas, 2.086, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.003, neste ato representado por sua Presidenta, Sandra Margareth Silvestrini Souza, brasileira, casada, servidora pública estadual, Matrícula PJPI-5575, CPF/MF 858.013.726-87, Carteira de Identidade M-6589285 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Mantiqueira, 1.147, Apto 401, Bairro Novo Riacho, Contagem, Minas Gerais, Cep. 32.280.620, por seus advogados e procuradores, *in fine* assinados, *ut* instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, em especial lastreado na inteligência dos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea “a” c/c artigo 8º, Inciso III da Constituição da República, interpor o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir expostas:

**PONDERAÇÕES PRÉVIAS**

Compete ao **SERJUSMIG**, *ex-vi* da inteligência do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, delinear sobre as hipóteses de atuação na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

**O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, congrega e representa os servidores públicos de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, - judicialmente e/ou extrajudicialmente nas demandas de interesse comum, inclusive mediante os institutos da representação e/ou substituição processual. Presente aí o direito de petição, amplamente assegurado pela Constituição da República.

Na hipótese dos autos, está o Sindicato a representar o interesse dos servidores ocupantes do cargo de Oficial Judiciário, e especialidade Oficial de Justiça Avaliadores, lotados especificamente na Comarca de Monte Carmelo, Minas Gerais.

**DEMARCAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE REQUERIMENTO**

Em 23.11.10, passou a vigorar na Comarca de Monte Carmelo a Portaria nº 40/2010, expedida pelo Juiz Diretor do Foro da referida Comarca.

Cuida-se de Portaria totalmente desarrazoada e que atenta contra o princípio constitucional da isonomia, na medida em que privilegia os integrantes do Ministério Público local, ao determinar que os processos que estejam com vistas ao referido órgão, sejam entregues pessoalmente na sede própria do MP, pelo respectivo Oficial de Justiça de plantão.

O Juiz Diretor do Foro da Comarca de Monte Carmelo, para expedir a referida Portaria, fundamentou-se em simples orientação verbal do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria.

Ressalte-se que, conforme o texto integral anexo, dispensamos a transcrição *in totum* do texto da referida Portaria, passando apenas a fazer algumas observações, que por si só já demonstrarão o caráter de privilégio e de arbitrio em que foi editada o indigitado ato.

Pelo que se depreende da Portaria ora combatida, ficou o Oficial de Justiça de plantão encarregado não apenas da entrega dos autos na sede própria do Ministério Público local, mas também a retirada dos mesmos das respectivas Secretarias Judiciais, nos dias e horários previamente estabelecidos pela Portaria.

Além disso, segundo a Portaria em comento, tão logo o Oficial de Justiça tenha feito a entrega dos autos, o mesmo deverá retornar ao Fórum e devolver o recibo de entrega dos autos ao escrivão, o qual certificará o fato via certidão.

E não pára por aí.

Segundo a famigerada Portaria 40/2010, para cada entrega realizada, independentemente do número de processos, o Oficial de Justiça fará jus ao recebimento de verba indenizatória correspondente a um ato de intimação cível ou criminal.

Pois bem. Inicialmente, cabe ressaltar que na hipótese dos autos o que ocorre é a concessão de um privilégio aos membros do Ministério Público Estadual local, os quais, a despeito de possuírem sede própria, foram

desincumbidos de buscar os feitos que se encontram com vistas, em razão da exigência posta aos Oficiais de Justiça de plantão, os quais deverão levar os autos à sede própria do MP.

Ora, esta Douta Corregedoria de Justiça não possui qualquer regulamentação neste sentido, conforme assenta o próprio Juiz Diretor do Foro da Comarca de Monte Carmelo, nas razões que fundamentaram a edição da indigitada Portaria 40/2010.

E mais. Ao analisarmos a Portaria Conjunta nº 01/2003, a Portaria Conjunta nº 03/2003, o Aviso nº 29/2008, todos oriundos desta Douta Corregedoria, iremos notar que tais atos impõem aos representantes da Defensoria Pública Estadual, bem como da Advocacia-Geral do Estado, a obrigação de buscar os autos nas Secretarias, ou seja, não há qualquer obrigação imposta ao Oficial de Justiça no sentido de levar os autos aos respectivos órgãos, mas tão somente a de intimá-los pessoalmente.

Ao privilegiar os membros do Ministério Público Estadual, o digno magistrado, por meio da Portaria 40/2010, acaba por violar o próprio princípio constitucional da isonomia, concedendo benefícios a determinado órgão em detrimento dos demais.

E pior, confere privilégios sem qualquer fundamentação plausível, posto que a entrega de autos na sede do Ministério público Estadual não se encontra regulamentada por esta Douta Corregedoria.

Ao contrário, se observarmos o que dispõe o Aviso Conjunto nº 01/2001, desta Douta Casa, observaremos que na Comarca de Belo Horizonte há um Centro de Apoio Operacional, o qual fica encarregado da distribuição dos feitos que se encontram com vistas ao Ministério Público.

O referido Aviso Conjunto 01/2001, ainda dispõe que, no caso das Comarcas do interior, a intimação pessoal do Ministério Público deve ser feita na pessoa de seu representante, mediante a entrega dos autos com vista.

Ora, não se discute aqui a necessidade da intimação pessoal dos membros do MP Estadual, mas tão somente a imposição aos Oficiais de Justiça Avaliadores de plantão, na Comarca de Monte Carmelo, de terem que levar os autos à sede própria do Ministério Público Estadual, sendo que com relação à Defensoria Pública Estadual e à Advocacia-Geral do Estado não há qualquer exigência do tipo.

E como se não bastasse a obrigatoriedade imposta pela Portaria 40/2010, no sentido de os Oficiais de Justiça terem que levar os autos à sede do Ministério Público, ainda são obrigados a levar os processos em veículo próprio, posto que na referida Comarca não há veículo oficial, diferentemente da capital, onde há veículo oficial e ainda um setor especializado para tal fim.

Ilustre Corregedor-Geral de Justiça, não podemos permitir que haja qualquer tipo de benesse aos membros do Ministério público estadual, em detrimento dos demais órgãos.

Se ao Procurador do Estado e ao Defensor foi determinando que seus estagiários ou servidores devem retirar os autos da Secretaria quando encontrarem-se com vistas, por que com relação ao Ministério público deve ser diferente?

Para que houvesse um tratamento diferenciado, teríamos, no mínimo, que termos um ato normativo regulamentando a questão, o que definitivamente não há, conforme afirmação do próprio Juiz Diretor do foro da Comarca de Monte Carmelo, constante da fundamentação da Portaria em combate.

A questão de intimação em sede própria do ministério Público não está regulamentada por esta Corregedoria, razão pela qual não se deve impor mais esta obrigação ao Oficial de Justiça, sem que o próprio órgão responsável pela normatização, que é esta Corregedoria de Justiça, regulamente a questão.

Não se deve impor ao Oficial de Justiça de plantão da Comarca de Monte Carmelo tal obrigação, até que, no mínimo, seja regulamentada a matéria por esta Douta Corregedoria, especialmente levando-se em conta o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia entre os órgãos públicos estaduais.

E nem se deve permitir e conferir tal poder ao juiz Diretor do Foro, para instituir obrigações adicionais aos respectivos servidores, uma vez que, além de tais obrigações necessitarem de ato formal para serem instituídas, o referido Juiz Diretor do Foro não detém competência para tal.

Ademais, impor mais esta obrigação aos já tão sobrecarregados Oficiais de Justiça é no mínimo desrazoado e desproporcional.

O Oficial de Justiça de plantão fica encarregado do cumprimento de inúmeros mandados urgentes, que, às vezes, impõem o deslocamento do servidor a distâncias longas.

Obrigar o Oficial de Justiça plantonista a ter que levar processos à sede do Ministério Público é sobrecarregar ainda mais tais servidores, os quais já cumprem com ardor as suas atribuições.

E mais. **Cabe ressaltar que há informações de que já fora criado um grupo de trabalho nets Corregedoria, a fim de analisar a questão das intimações em sede própria dos órgãos do poder Público, como o Ministério Público**

**Estadual**, razão pela qual deveria o Ilustre magistrado aguardar o resultado e a consequente regulamentação formal da matéria, para depois editar Portaria ou regulamentos sobre a questão.

**DO PEDIDO**

**EX POSITIS**, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** deduz o presente requerimento, esperando que Vossa Excelência, no uso das atribuições legais, **determine a imediata suspensão dos efeitos da Portaria 40, de 23 de novembro de 2010**, expedida pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Monte Carmelo, até que a questão seja devidamente regulamentada por esta Douta Corregedoria-Geral de Justiça, uma vez que não há qualquer ato formal advindo desta doura Casa no sentido de obrigar os Oficiais de Justiça de plantão a levarem processos à sede do Ministério Público.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2010.

**SANDRA MARGARETH SILVESTRINI DE SOUZA**  
**Presidente do SERJUSMIG**